



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0670722-57.2005.815.2001.**

ORIGEM: 2.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa.

ADVOGADO: Amanda Luna Torres.

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Silvana Simões de Lima e Silva.

**EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO. LEGALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC N. 41/2006, QUE NÃO LIMITA A DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS. AB-ROGAÇÃO DA LC N.º 16/1998. SÚMULA N.º 46, DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.**

“É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal n.º 41/2006, por ausência de previsão legal”. Inteligência da Súmula n.º 46.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0670722-57.2005.815.2001, em que figuram como Apelante o Município de João Pessoa e como Apelado o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

O **Município de João Pessoa** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 81/86, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada contra o **Estado da Paraíba**, que acolheu a Exceção de Pré-Executividade opostos por este último, extinguindo o processo executivo sem resolução do mérito, ao fundamento de inexistir previsão legal para a incidência da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR em relação aos prédios públicos.

Em suas razões, f 89/94, alegou ser legítima a cobrança da TCR referente a prédios públicos, como o ocupado pelo Apelado, porquanto a Lei Complementar Municipal n.º 16/98, que disciplina tal exigência, prevê a sua cobrança de forma generalizada, independente de ser o contribuinte público ou privado, pugnando, ao final, pela reforma da Sentença para que seja dada continuidade ao trâmite normal da Execução Fiscal.

Contrarrazoando, f. 98/104, o Apelado pugnou pelo desprovimento do Recurso, repisando a tese de ausência de amparo legal para a incidência da TCR referente aos prédios públicos, por não comportar a listagem do Anexo II da norma supramencionada.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 110/113, sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O cerne da controvérsia consiste em definir sobre a possibilidade de incidência da Taxa de Coleta de Resíduos — TCR sobre prédio público, utilizado pelo Estado da Paraíba, ora Apelado.

Este Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é ilegal a cobrança de TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no Município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41 de 5/12/2012, por ausência de previsão legal<sup>1</sup>.

Posto isso, considerando que a taxa cobrada se refere ao exercício de 2001, conforme se infere da CDA de f. 04, anterior, portanto, à vigência da referida Lei, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>1</sup>É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal. (*Súmula n.º 46, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2001205-85.2013.815.0000 , julgado em 28/04/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 30/04/2014*)